



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009937-27.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16292

Apelação nº 1009937-27.2024.8.26.0438

Apelante: Alzira Fernandes de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Foro de Penápolis - 3ª Vara

Juíza prolatora: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Valores indevidamente descontados até 29/03/2021 que deverão restituídos de forma simples. Após, a devolução deverá ser feita em dobro. DANOS MORAIS. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor condizente com os fatos ocorridos. COMPENSAÇÃO. Parte autora que efetuou o depósito dos valores indevidamente depositados em sua conta, que poderão ser compensados com os danos fixados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 174/178), cujo relatório adoto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Alzira Fernandes de Souza** contra **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de

Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 0123404346059, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido;

Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação.

Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 181/199) aduzindo, em síntese, que 1) a requerida não apresentou o contrato objeto da lide, demonstrando que não emprega segurança suficiente que pudesse evitar fraudes; 2) a requerida não se dispôs a dar solução à questão; 3) sofreu inúmeros transtornos, os quais lhe causaram sofrimento expressivo e de caráter vitalício; 4) a requerida é responsável pelos danos causos, por se tratar de hipótese de caso fortuito interno; 5) o dano moral é presumido; 6) os valores descontados devem ser devolvidos em dobro; 7) não cabe a devolução à requerida dos valores recebidos pela autora, eis que deve ser considerada amostra grátis; 8) o banco deveria apresentar reconvenção para pedir a compensação, o que não fez; 9) deve o banco indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, cuja indenização deve ser fixada no patamar máximo apontado na inicial. Pugna pela reforma parcial da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 203/213.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”.

Narra a exordial que a parte autora é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social e que contratou empréstimos com descontos automáticos em seu benefício, mas que constatou que o valor do benefício estava sendo pago em quantia inferior ao que deveria receber. Diz que verificou, então, que havia descontos originários de empréstimos consignados que não contratou, dentre eles o contrato objeto do feito (Banco Bradesco, Contrato nº 012340 434605 9, datado de 20/05/2020, no

valor de R\$ 15.781,62, com parcelas mensais de R\$ 190,14). Afirmar que sofreu descontos relativos a tal contrato entre maio/2020 e setembro/2021. Pugna pela declaração de inexigibilidade do contrato, pela restituição dos valores descontados em dobro e pela condenação do banco réu ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 104/124), alegando, em suma, que não foi apurada qualquer falha na prestação de seus serviços e que o contrato já foi excluído em outubro/2021. Afirmar que não há danos morais indenizáveis e subsidiariamente devem ser fixados de forma razoável. Argumenta ainda pelo não cabimento da repetição do indébito.

Após réplica (fls. 160/173), sobreveio a r. sentença de parcial procedência.

Pois bem.

De início, não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e a parte ré se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a parte autora negou a contratação do empréstimo bancário cujos descontos ocorreram em seu benefício previdenciário a favor da instituição bancária requerida entre maio/2020 e setembro/2021.

A parte requerida não juntou qualquer documento

que pudesse comprovar a regularidade da contratação.

Por consequência, inexistindo prova da contratação válida, correta se mostrou a r. sentença ao declarar inexigibilidade da contratação e inexigibilidade do débito, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora. A responsabilidade da parte requerida é objetiva e ela não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo (números 320000830460 e 320000836810) e dos títulos de capitalização (números EAF60083274 e EAF60083275), condenou o réu a restituir as quantias descontadas de forma simples, rejeitando o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – 1. Alegação de não contratação das operações impugnadas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações. Ausência de prova da regular contratação dos empréstimos e dos títulos de capitalização. Hipótese dos autos em que não foi sequer explicitada a forma de contratação dos títulos de capitalização, tampouco comprovada a efetiva contratação dos empréstimos – Responsabilidade objetiva da instituição bancária

nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício e da conta corrente de titularidade do autor, de forma simples – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025034-03.2022.8.26.0482; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei)

*“Contrato bancário. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. cobrança de tarifa bancária cesta b. expresso. contrato não acostado aos autos. réu que tinha o dever de comprovar a contratação, já que é o fornecedor do produto. inexigibilidade declarada ante a falta de prova da contratação. **O réu como fornecedor do produto discutido, deveria ter acostado aos autos o contrato de abertura de conta para comprovar que o autor contratou a tarifa bancária de cesta b. expresso. Não sendo exibido o contrato, não há como saber se o autor realmente efetuou tal contratação.** Assim, a cobrança da tarifa é abusiva, devendo ser declarada inexigível. Repetição do indébito em dobro. A repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, uma vez que a falta de comprovação da contratação caracteriza cobrança de valores de má-fé. Dano moral. Não configuração. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado*

dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral. Apelação parcialmente provida.”

(TJSP; Apelação Cível 1000185-40.2023.8.26.0414;

Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão

Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:

06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (grifei)

Assim, com a declaração de nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*. É por este motivo que deve haver a compensação entre os valores que foram disponibilizados à parte autora e aqueles descontados de seus benefícios, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. Não há que se falar em amostra gratuita do produto, que ressalto ser superior a R\$ 15.000,00. De outro modo, haveria enriquecimento sem causa da parte autora.

No tocante à forma de devolução dos valores indevidamente descontados, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE

PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e, após essa data, em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Correta a r. sentença também neste ponto, portanto.

No tocante aos danos morais, verifica-se que a situação vertente não repercutiu na esfera não patrimonial da autora a ensejar a fixação de indenização por danos morais.

Com efeito, a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que a parte lesada comprove que sofreu efetivos constrangimentos ofensivos e humilhantes, em decorrência da conduta da instituição financeira – o que não se vislumbra, na hipótese.

No caso dos autos, os empréstimos impugnados ocorrem nos anos de 2020 e 2021, sendo a ação proposta somente em 2024. Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da parte autora, que só veio a propor a presente ação, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negativação do nome da parte autora ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, bem como que o valor creditado em razão do contrato *sub judice* ficou disponível em sua conta para eventuais necessidades que se apresentassem, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. 20ª Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) alegadamente não contratado – Impugnação, pelo demandante, da assinatura aposta no

instrumento contratual - Relação de consumo caracterizada – Fraude configurada por perícia grafotécnica - Relação jurídica de direito material inexistente - Débito declarado inexigível e restituição do indébito determinada – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no EARESP 676.608/RS - **Dano moral não configurado – Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização - Autor que reconhece o valor do empréstimo creditado na conta, usufruiu da quantia e ajuizou a demanda 5 anos após o desconto da primeira parcela - Sucumbência majoritária do autor** - Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005413-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Logo, ainda que se reconheça que o contexto narrado tenha causado certos transtornos à demandante, não há indícios bastantes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor.

Destarte, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da fixação no patamar máximo.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA